



---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS.

Denúncia nº  
Inquérito policial nº 0472/2016 SR/DPF/GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República que subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**MARIVONE FERREIRA DAS NEVES**, brasileira, empresária,  
(*qua sup p f d pub*),

pela prática do fato delituoso a seguir narrado.

1. No dia 30 de abril de 2008, às 18:24 horas, em acesso à \_\_\_\_\_ a partir desta cidade de Goiânia/GO, a denunciada **MARIVONE FERREIRA DAS NEVES** suprimiu tributo (imposto de renda de pessoa física) ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.

2. Segundo o apurado, em 30/04/2008 a denunciada **Marivone** transmitiu eletronicamente, para a Receita Federal, sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2007 (vide cópia da declaração às fls. 111/121 destes autos).



3. Naquela DIRPF, denunciada **Marivone** informou ter recebido, ao longo de 2007, o valor total de R\$ 2.272.888,23 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) da pessoa jurídica “BRD Empreendimentos Imobiliários Ltda. – SPE” (CNPJ nº 08.842.988/0001-48), a título de lucros e dividendos e, por isso, isento de tributação ou não-tributável.

4. Entretanto, constatou-se que a denunciada **Marivone** nunca integrou o quadro societário da empresa “BRD Empreendimentos Imobiliários” (fls. 41/51 do processo administrativo fiscal nº 10120.007192/2010-52, cuja íntegra se encontra gravada no CD juntado à fl. 11).

5. Além disso, a “BRD Empreendimentos Imobiliários” não registrou, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente ao ano-calendário de 2007, qualquer pagamento de dividendos a seus sócios, muito menos pagamentos específicos à denunciada **Marivone** (cópia da declaração às fls. 94/95 do processo administrativo fiscal nº 10120.007192/2010-52).

6. Portanto, a denunciada **Marivone** obteve rendimentos no ano-calendário de 2007 de mais de 2,2 milhões de reais e não os ofereceu à tributação, alegando falsamente que eram derivados de recebimento de lucros e dividendos.

7. Em verdade, essa enorme quantia financeira recebida ao longo de 2007 pela denunciada **Marivone** é o resultado de diversos crimes contra a administração pública e de crimes atentatórios às licitações (estes previstos na Lei nº 8.666/93) perpetrados pelo seu esposo, *J Fran d Nev* (vulgo “Juquinha das Neves”), entre os anos de 2003 e 2011, quando foi presidente da empresa pública federal Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

8. A denunciada **Marivone**, como se conclui, dissimulava a natureza e a origem de valores pagos ao seu marido a título de peita, justificando o ganho financeiro, perante a Receita Federal, como resultado de atividades empresariais que ela jamais exerceu.



9. Inclusive, na sentença da 11ª Vara Federal de Goiás exarada nos autos da ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500 (íntegra em anexo), foi reconhecido que **Marivone** declarou ao fisco ter recebido R\$ 2,2 milhões e R\$ 1,9 milhões, respectivamente nos anos de 2007 e de 2008, da “BRD Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, mas que os depósitos dessas quantias não foram identificados em suas contas bancárias e ela não conseguiu demonstrar a causa econômica dos créditos. Reconheceu-se, ainda, que **Marivone** era a principal responsável pela aquisição de bens imóveis usando os recursos financeiros escusos que chegavam às suas contas bancárias.

10. Por conta disso, a denunciada **Marivone** foi condenada a uma pena privativa de liberdade de **09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime prisional fechado**, por ter praticado os crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98) e de formação de quadrilha (art. 288, c , do Código Penal).

11. O imposto de renda de pessoa física devido pelo recebimento dos R\$ 2.272.888,23 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) foi calculado em R\$ 624.548,25 (seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Lavrado o auto de infração, obteve-se que o valor total devido pela denunciada **Marivone**, incluindo multa e outros encargos legais, era de **R\$ 1.704.579,53 (um milhão, setecentos e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)** – vide fls. 87/89 do processo administrativo fiscal.

12. O crédito tributário haurido no processo administrativo fiscal nº 10120.006967/2010-72 encontra-se devidamente constituído desde 16 de setembro de 2010 (vide fl. 121, da mídia acostada à fl. 169), data em que houve o deferimento do pedido de parcelamento da dívida tributária, que perdurou de **setembro de 2010 a maio de 2014**, tendo sido revogado o parcelamento, ante a inadimplência de pagamentos, em **23 de agosto de 2014** (fl. 171 destes autos).



13. Em 2016, quando da rescisão do parcelamento da dívida, o remanescente atingia o valor de **R\$ 156.137,50 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

14. Após a revogação do parcelamento da dívida, o valor restante do crédito tributário foi inscrito na dívida ativa da União em **26/02/2016**. Em julho de 2016 o crédito tributário remanescente, acrescido dos encargos legais, alcançou o valor consolidado de R\$ 796.479,24 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) – vide informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fl. 139/140.

15. A autoria e materialidade delitivas são observadas na cópia digitalizada dos processos administrativos fiscais ns. 10120.007192/2010-52 e 10120.006967/2010-72 que se encontram, respectivamente, nos CDs juntados às fls. 11 e 169.

16. Quanto à prescrição da ação penal, esclarecemos que esta não atinge os fatos sindicados nesta investigação porque, de acordo com o que veiculado na Súmula Vinculante nº 24, o termo inicial da contagem do prazo é a data da constituição definitiva do crédito tributário e não a data em que praticados os atos que importaram em supressão ou redução de tributos<sup>1</sup>.

17. Aqui, o início do fluxo do prazo prescricional é o ano de 2014, quando houve a revogação da concessão de parcelamento da dívida da denunciada **Marivone**.

18. Esclareço que a denunciada fez o pedido de parcelamento, confessando a dívida, dentro do prazo de impugnação ao auto de infração lavrado contra si (vide fls. 116/130 do arquivo digital nominado “10120006967201072\_COPIA\_2017 Marivone.pdf”, gravado no CD juntado à fl. 169 destes autos). O deferimento do pedido, por óbvio, implicou em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e na impossibilidade de se iniciar a contagem do prazo da prescrição criminal.

1 Esse entendimento é pacificado no Supremo Tribunal Federal, podendo ser citados, entre tantos, o HC nº 90.957/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/10/2007; e o AgRg no RHC nº 122.339/SP, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/09/2015.



19. Sendo assim, houve o livre transcurso de menos de quatro anos da prescrição do crime contra a ordem tributária, quando se exige doze anos para a fulminação do *jus punien* (art. 109, III, do Código Penal), não havendo que se falar em prescrição.

20. Assim agindo, a denunciada **MARIVONE FERREIRA DAS NEVES** praticou a conduta descrita no **art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90**, razão pela qual o Ministério Público Federal a denúncia, requerendo que, após o recebimento da presente denúncia, seja ela citada para responder à acusação e, enfim, intimada para se ver processar até final condenação, nos termos do artigo 394 e ss. do Código de Processo Penal.

21. Pugna o MPF, por fim, seja fixado um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

22. Entendendo estar satisfatoriamente comprovada a prática delitiva mediante a documentação já colacionada aos autos, o *P* deixa de arrolar testemunhas.

Goiânia/GO, 07 de fevereiro de 2018.

**RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Inquérito policial nº 0472/2016 SR/DPF/GO

**MM. Juiz,**

Foi oferecida denúncia, nesta data, em desfavor de **MARIVONE FERREIRA DAS NEVES**, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Seguem certidões de antecedentes criminais da denunciada, oriundas da Justiça Federal em Goiás e da Justiça do Estado de Goiás, bem como cópia da sentença que a condenou por lavagem do dinheiro do qual se sonegou o tributo especificado nesta denúncia.

Frisamos que, conquanto a renda da denunciada **Marivone** no ano-calendário de 2007 seja decorrente da prática de ilícitos penais, subsiste o direito estatal de tributar os ganhos de capital porque *pecuni n olet* (a esse respeito: STF, 1ª Turma, HC nº 77.530/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18/09/1998; STF, 1ª Turma, HC nº 94.240/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2011; STJ, 5ª Turma, HC nº 83.292/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18/02/2008; STJ, 5ª Turma, REsp nº 1.208.583/ES, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/12/2012; STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.493.162/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2014; e STJ, 6ª Turma, HC nº 351.413/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/04/2016).

Justamente por isso é que não desnatura a conduta lesiva à ordem tributária o simples fato de a denunciada ter declarado à Receita Federal o recebimento do dinheiro, como que querendo dar-lhe uma aparência legítima (nesse sentido: STJ, Corte Especial, APn nº 300/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 07/10/2016). Imputa-se à denunciada **Marivone** o crime de suprimir o tributo por alegar falsamente que a sua renda, no ano-calendário de 2007, estava eximida de tributação.



Por oportuno, o P requer, se recebida a denúncia, que se comunique ao Departamento de Polícia Federal (Superintendência Regional neste Estado) os dados relativos ao processo que se instaurar (número, data da distribuição, qualificação do denunciado e dispositivos legais em que está incurso), a fim de que sejam repassados ao Instituto Nacional de Identificação.

Goiânia/GO, 07 de fevereiro de 2018.

**RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA